



<i>PARECER Nº 285/2014 - MPC - RR</i>	
PROCESSO Nº.	0452/2014
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia Por Morte
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Edimir Álvares Ribeiro Neto – Presidente do Conselho do PRESSEM
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Edite de Brito Quirino**, em virtude do óbito da ex-servidora **Adma de Brito Quirino**, Analista Municipal, Especialidade: Assistente Social, Matrícula 01650 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecida no dia 6/3/2002, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 1981/14 – GAB/SMAG, de 23/06/2014, (fl. 002); Relatório de Auditoria em atos de Pessoal nº 116/2014 - DEFAP (fls. 44/50) e Parecer Conclusivo nº 159/2014 – DIFIP (fls. 52/53).

Encaminhamento ao MPC (fls. 54).



É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 159/2014 – DIFIP (fls. 52/53), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. Da Conclusão

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Edite de Brito Quirino, mãe da ex-servidora pública municipal Adma de Brito Quirino, Analista Municipal, Especialidade: Assistente Social, Matrícula 01650 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, falecida no dia 6/3/2002, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 006, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR – Plenário.”*

Impende ressaltar que o Sr. José Ferreira de Lima, não ingressou no serviço público por meio de concurso público, tampouco é beneficiária da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. No entanto, em virtude do Princípio da Segurança Jurídica, bem como, do teor da Decisão nº 004/2012-TCE-PLENO, este *Parquet* opina pela convalidação da pensão.



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 159/2014 – DIFIP (fls. 52/53), posicionando-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor de **Edite de Brito Quirino**, mãe da ex-servidora pública municipal **Adma de Brito Quirino**, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

### III – CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Pensão Vitalícia em favor da beneficiária **Edite de Brito Quirino**, mãe da ex-servidora pública municipal **Adma de Brito Quirino**, conforme preceitua os art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de contas